



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123624-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são agravantes ELISETE FRANCISCA DE SOUZA BERTUCCI, DANILO DE OUZA BERTUCCI, ANA CLÁUDIA BERTUCCI MELOTTI e KATHIA BERTUCCI CASARIN, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2123624-81.2025.8.26.0000
Agravante(s): Elisete Francisca de Souza Bertucci e outros
Agravado(s): O Juízo
Comarca: Ribeirão Bonito - Vara Única
1ª Instância: 1001671-65.2024.8.26.0498
Juiz(a): VICTOR TREVIZAN COVE

Voto nº 44.072

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Cabimento. Acervo hereditário constituído por bem imóvel de baixa liquidez e valor modesto. Cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 84/85 dos autos de origem, que, em inventário, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fl. 15). Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

Nas ações de inventário ou de arrolamento de bens a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e não dos herdeiros ou inventariante.

Deste modo, os pedidos de concessão de justiça gratuita formulados no âmbito dessas ações devem ser avaliados de acordo com a capacidade financeira do espólio, constituído pelos bens

integrantes do acervo hereditário.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta C.

Câmara:

Agravo de instrumento n. 2126177-43.2021.8.26.0000

— *Agravo de instrumento. Arrolamento. Justiça gratuita indeferida. Não é em relação à pessoa ou aos herdeiros, pessoalmente, que requer a abertura do inventário que deve ser examinada a hipossuficiência, mas em relação ao espólio; esse, sem dúvida, tem capacidade financeira, pelo próprio fato de ser composto de bens com expressão econômica, os quais serão incorporados a título gratuito ao patrimônio dos herdeiros. Não se justifica, assim, que venham alegar dificuldades pessoais para se furtar ao recolhimento das custas, mesmo porque o recolhimento não é concomitante ao ajuizamento, devendo ser feito, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2.003, antes da adjudicação ou homologação da partilha. Agravo desprovido (Rel. SILVÉRIO DA SILVA, j. 30/09/2021).*

Agravo de instrumento n. 2193369-90.2021.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — INVENTÁRIO — *Decisão que indefere a gratuidade — Inconformismo do viúvo meeiro — Acolhimento — As custas, quando requeridas no âmbito do inventário, são responsabilidade do espólio e não do inventariante ou herdeiros — Espólio que não possui bens de pronta liquidez, mas apenas um único imóvel de pouca expressão econômica — Elementos que indicam a insuficiência de recursos para o pagamento de custas,*

despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 98 do CPC – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 29/09/2021).

No caso, o valor do patrimônio deixado pelo “de cujus” é condizente com o benefício da gratuidade de justiça. O acervo hereditário é composto por direitos aquisitivos sobre imóveis e dois veículos de valores modesto. Em que pese a existência dos bens, em aparente contradição com a alegada hipossuficiência, verifica-se a existência de dívidas do espólio, referentes aos imóveis, que superam o valor do patrimônio a ser partilhado.

Assim, reputo presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita, cuja produção de efeitos se dá desde o requerimento.

Por estas razões, a decisão deve ser reformada para deferir a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator